



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - COM PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.**

**ACÓRDÃO AC2 - TC -01617/17**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC-05922/11

**02. ORIGEM:** INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS - PATOSPREV

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

03.01. NOME: MARIA MADALENA DE MEDEIROS LIMA

03.02. IDADE: 90, fls.05.

03.03. CARGO: Gari

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos

03.05. MATRÍCULA: 2475

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal

03.06.03. ATO: Portaria A nº 078/2016, fls. 216.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: SAULO DE ARAÚJO BRITO – SUPERINTENDENTE ADJUNTO

03.06.05. DATA DO ATO: 29 DE NOVEMBRO DE 2016, fls. 216.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 29 DE NOVEMBRO DE 2016, fls. 217

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu no relatório inicial de fls. 68/69, onde a Auditoria constatou a necessidade da notificação da autoridade responsável a época para que adotasse as seguintes providências no sentido de:

a) Apresentar documentação relativa à forma de admissão da interessada; b) Retificar os cálculos proventuais baseando-se no valor da última remuneração da servidora no cargo efetivo (fl. 21); c) Corrigir os cálculos proventuais no tocante à proporcionalidade, considerando o tempo de serviço/contribuição até a data em que a servidora completou 70 anos de idade, isto é, 03/03/1997, perfazendo um montante de 9.030 dias de tempo de serviço/contribuição; d. Retificar a Portaria nº 0014C/2010 (fl. 65), fazendo constar como fundamento: art. 40, inciso II, da Constituição Federal, em sua redação original; e) Os efeitos da nova portaria devem ser retroativos à 03/03/1997, devendo a mesma ser publicada na imprensa oficial, sendo remetida cópias (da portaria e sua publicação) a esta Corte de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação. De acordo com a **RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00312/2012** (fls.79/80), este Tribunal assinou prazo de 30 dias ao atual Gestor da PATOSPREV para que este apresentasse as medidas apontadas no Relatório Inicial.

Por meio do Parecer nº 01257/12, o Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela: a) Declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00312/2012; b) Aplicação de multa ao Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, Presidente do Instituto de Previdência de Patos, a época, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB; c) Assinação de novo prazo para que a autoridade competente adote as providências solicitadas por esta Corte de Contas pela Resolução RC2 – TC –00312/2012.

Veio então aos autos o Presidente da PATOSPREV apresentando Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 89) e declaração acerca da admissão da servidora (fl.90). Contudo, entendeu a Auditoria que suas solicitações foram atendidas em parte, razão pela qual sugere a notificação da autoridade competente para que esta adote as providências no sentido de: a) Retificar os cálculos proventuais baseando-se no valor da última remuneração da servidora no cargo efetivo (fl.21); b) Corrigir os cálculos proventuais no tocante à proporcionalidade, considerando o tempo de serviço/contribuição até a data em que a servidora completou 70 anos de idade, isto é, 03/03/1997, perfazendo um montante de 9.030 dias de tempo de serviço/contribuição; c) Retificar a Portaria nº 0014C/2010 (fl.65), fazendo constar como fundamento: art. 40, inciso II, da Constituição Federal, em sua redação original; d) Os efeitos da nova portaria devem ser retroativos à 03/03/1997, devendo a mesma ser publicada na imprensa oficial, sendo remetida cópias (da portaria e sua publicação) a esta Corte de Contas.

Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, por meio de Cota o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo para que a autoridade previdenciária regularizasse a situação em epírafe, atendendo às conclusões do relatório da Auditoria de fls 149/150, sob pena de incorrer nas sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 18/93.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor desta **RESOLUÇÃO RC2 – TC 00245/17**, através do ofício nº 1149/2014, que teve sua publicação na edição do DOE nº 1149 de 16/12/2014.

Atendendo ao chamamento do Ministério Público junto ao Tribunal, a autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 03543/15.

Ao examinar a documentação anexada a Auditoria entendeu que foram cumpridas em partes as determinações da **RESOLUÇÃO – RC2 – TC – 00245/14**, na qual permanece a necessidade de nova notificação da autoridade competente no sentido de apresentar os cálculos proventuais, da forma que foi sugerida pela Auditoria.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

Novamente chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, por meio de Cota o Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela renovação da citação postal ao Atual Gestor do IPM de Patos e, em sendo o Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, que sua notificação seja dirigida ao endereço constante no TRAMITA, qual seja – Fazenda Trapia, S/N, Cruz da Menina, Patos, Paraíba, CEP: 58.700-000, para apresentar os cálculos proventuais da aposentanda, nos termos sugeridos pela Auditoria no relatório técnico de fls. fls. 173/175.

Devidamente notificado a autoridade previdenciária deixou escoar o prazo sem qualquer esclarecimento.

Por meio do Parecer nº 00138/17, o Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pela: a) Cumprimento parcial da **RESOLUÇÃO RC2 - TC -00245/14**; b) Aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) ao gestor omissa, Sr. Edvaldo Pontes Gurgel; c) Assinação de novo prazo ao gestor atual na pessoa do senhor Ariano da Silva Medeiros, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentando eventual justificativa para tal omissão, sob pena de incidência de multa.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor do **ACÓRDÃO AC2 - TC -00358/17**, através dos ofícios nº 0266/2017, nº 0267/2017, que tiveram suas publicações na edição do DOE nº 1694 de 06/04/2017.

Foi expedida uma certidão de não quitação de débito, ao senhor Edvaldo Pontes Gurgel.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A atual autoridade previdenciária veio aos autos onde anexou os documentos nº 34863/17 e 35677/17, onde ao analisar tais documentos a Corregedoria deste Tribunal entendeu que o ACÓRDÃO AC2 - TC -00358/17 foi cumprido, devendo tal ato aposentatório receber seu registro.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Cumprimento do ACÓRDÃO AC2 - TC -00358/17 e pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Madalena de Medeiros Lima, formalizado pela Portaria A nº 078/2016 (fls. 216), com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 29/11/2016), estando correta a sua fundamentação ( Art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05922/11, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento do ACÓRDÃO AC2 - TC -00358/17 e conceder registro ao ato de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais da Senhora Maria Madalena de Medeiros Lima, formalizado pela Portaria A nº 078/2016 , fls. 216, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 11:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 15:58



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO